

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº 2025.10.15.003 que consubstancia da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.16.044-CE, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA 13 SALAS – PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO - CE, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A Secretaria de Educação do Município de Chorozinho, por meio de sua Ordenadora de Despesa, acusa o recebimento da Comunicação de Ocorrência nº 250043A, datada de 23 de outubro de 2025, referente ao Processo/Licitação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.16.044-CE, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de escola 13 salas – padrão FNDE, no município de Chorozinho - CE, através da Secretaria Municipal de Educação.

Em atendimento à solicitação deste Egrégio Tribunal, e no exercício do dever de autotutela administrativa, a Administração Municipal procedeu a uma reanálise minuciosa dos autos processuais e das condições estabelecidas no edital, confrontando-os com os indícios de desconformidade identificados e comunicados por esta Corte.

Reconhecendo a seriedade dos apontamentos e visando salvaguardar os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, sobretudo o princípio da competitividade e o da transparência, a Administração Municipal de Chorozinho optou por anular o certame em epígrafe, com fundamento no interesse público superveniente e na necessidade de adequação integral às normativas vigentes.

A anulação se justifica pela constatação de que os indícios levantados pelo TCE/CE configuram vícios passíveis de comprometer a lisura, a amplitude e a validade do procedimento.

CONSIDERANDO que a Vedação à Participação de Consórcios: Foi confirmado que o Edital continha a vedação expressa ("PERMITE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO NÃO") e que a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar sucinta e genérica. Esta condição contraria a regra geral de admissão de consórcios e a necessidade de justificativa formalizada e específica para sua vedação, caracterizando restrição à competitividade, em violação ao Art. 15, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que a vedação à participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) sem justificativa formalizada e específica para sua vedação, fere o princípio da competitividade, em violação ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que a vedação total à subcontratação do objeto sem justificativa formalizada e específica para sua vedação, fere o princípio da competitividade, em violação ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 122 da mesma lei.

CONSIDERANDO que a exigência de Pré-Qualificação sem Justificativa Específica, embora a restrição a licitantes pré-qualificados esteja prevista em lei e que o processo de pré-qualificação teve 20 (vinte) participantes, tendo sido 12 (doze) empresas pré-qualificadas, afastando neste caso potenciais prejuízo a competitividade, a Administração não logrou identificar nos autos a motivação técnica específica que justifique a limitação. A ausência de justificativa específica, conforme apontado, configura uma prática irregular e temerária, contrariando o Art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO o entendimento do TCE/CE de que o prazo exíguo de 2 horas para envio de documentos de habilitação pelo licitante é curto e compromete o princípio da ampla participação e da razoabilidade administrativa nos moldes do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO a constatação de vícios de legalidade acima citados no procedimento licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.16.044-CE o que afronta o disposto no art. 5º, incisos I e II, e no art. 12 da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da legalidade;

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público

RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.16.044-CE, Processo Administrativo nº 2025.10.15.003 pelas alterações mencionadas acima.

A anulação visa a realização de um novo procedimento licitatório, completamente revisado, que garantirá o atendimento irrestrito aos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que “**a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos**” e que “**a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**” (grifamos)

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório, e no que dispõe o Artº. 71 da lei 14.133/21, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 165, inciso I, alínea “d”, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

A Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Chorozinho para publicação deste despacho.

Chorozinho CE, 29 de outubro de 2025.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
AMANCIO:7649599
0359

Assinado de forma digital
por MARIA DE LOURDES
GOMES DA SILVA
AMANCIO:76495990359
Dados: 2025.10.29 16:20:02
-03'00'

Maria de Lourdes Gomes da Silva Amâncio
Secretária de Educação